

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM.

ESGOTEC – SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, firma estabelecida nesta cidade, na Rua Orlandia, n.º 08, Aleixo, inscrita no CNPJ sob n.º 07.402.200/0001-10, nos autos da licitação em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, que adiante assina e se identifica, na conformidade de seus atos constitutivos, vêm, com o devido respeito perante V. Exa., com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor no prazo de Lei, o presente

RECURSO

ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão proferida pela Comissão de Licitação, que HABILITOU para o certame, a empresa KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos que passa agora a aduzir em seu prol:

I - DOS FATOS

01 - No curso do presente procedimento licitatório se observou até agora uma postura altamente salutar por parte desta Comissão, na medida em que sempre foi marca de seu atuar, a tolerância em relação a questões menores de natureza formal, mesmo em virtude da circunstância óbvia de que o objetivo maior do procedimento é obter a proposta mais vantajosa para a administração e não se apegar sofregamente a elementos que carecem das formalidades necessárias para validar as decisões proferidas por esta Comissão;
02 - Surpreendeu-se a Recorrente com a HABILITAÇÃO da concorrente KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA, objeto do Pregão, de que trata o Edital de regência, do certame em apreço.

a) Apresentou documento imprestável alusivo à sua planilha de custos, que por diversas vezes, foi reajustada.

b) Segundo, porque deixou de apresentar documentos relativos à: (i) declaração da relação de contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa Privada (item 8.8.5.3). (ii) Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar (item 8.9.8.2); (iii) Termo de Vistoria (item 8.9.8.1); (iv) Não contém a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor na proposta final (item 9.1.3). Documentos esses indispensáveis pelo Edital.

03 – Por isso, incorreu a empresa habilitada no descumprimento das exigências dos itens do Edital acima declinados. Como será demonstrado abaixo, não havendo atendimento destas exigências por parte da concorrente habilitada, sua proposta deverá ser desclassificada e, por decorrência lógica, ser considerada as seguintes das demais licitantes. Senão, vejamos:

II - DO DIREITO

O Recurso

04 – O presente recurso tem por fundamento as disposições do item 13 do Edital de regência, e do disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93. Por ser auto-aplicável o inciso I do artigo 109, despidendo maiores considerações a respeito.

Da vinculação da comissão de licitação ao instrumento convocatório

05 - O Edital é o instrumento convocatório vinculatório, fundamental na licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também, vincula a Administração e administrados-concorrentes, ao que nele se prescreveu.

06 - O artigo 3º da Lei 8.666/93 é bastante claro acerca da finalidade do certame licitatório, quando preceitua, in verbis:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

07 - A administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital, dele não podendo se distanciar sob pena de incorrer, inclusive, em prática de ato antijurídico. Como o ato administrativo consubstanciado no certame licitatório deve obedecer ao princípio da legalidade, ou seja, deve ser praticado dentro do que estabelece a Lei, o distanciamento das estipulações editalícias, por certo, poderá ser caracterizado como ato ilegal e lesivo à Administração Pública e ao Particular.

08 - Reforçando o que foi exposto acima, temos ainda as disposições do artigo 41 da Lei de Licitações, in verbis:

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

09 - No caso em tela, percebemos sem o menor esforço de raciocínio que, muito embora a proposta vencedora tenha sido aquela cujo preço era o primeiro menor dentre os demais concorrentes, tanto os atestados de assistência e capacitação técnica, quanto as informações referentes à procedência, marca e modelo do produto oferecido, deixaram de ser atendidas, o que, por certo, vai de encontro ao que dispõe o Edital de regência, do qual essa Ilustre Comissão não pode se distanciar.

10 - Por certo, a não intencional inobservância do que dispõe o Edital convocatório, por parte dessa Comissão, fez com que a proposta mais vantajosa e perfeitamente adequada às exigências previstas, fosse declarada e classificada como a segunda proposta em detrimento da primeira. Adequação das propostas aos requisitos do edital

11 – Regra geral, o artigo 44 da referida Lei de Licitações dispõe acerca dos critérios aos quais a Comissão de Licitação deverá considerar de modo a classificar a proposta mais vantajosa, no caso em tela, para o Pregão.

Artigo 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos em Lei.

12 – A Comissão Licitante, procedendo ao julgamento das propostas ofertadas, deverá basear-se em diversos fatores, enumerados pelo legislador, como orientação ou critério, fatores relativos ao objeto da licitação, tais como:

A) a qualidade e a garantia do objeto da licitação;

B) o rendimento;

C) os preços;

D) os prazos para a realização das obras, para desempenho dos serviços ou para o fornecimento de bens, vedada a utilização de qualquer elemento ou elementos sigilosos, secretos ou reservados.

13 – Do mesmo modo, não deve se afastar dos preceitos normativos que regem o procedimento, principalmente, como no caso em tela, ao se certificar dos serviços que lhe são oferecidos, bem como, da capacitação e aptidão assistencial técnica na forma como taxativamente estabeleceu no Edital.

14 – De se notar que a exigência editalícia tem como fundamento, a exigência legal de que a Administração Pública somente adquira serviços de qualidade atestada e que as licitantes se encontrem devidamente regularizadas nos órgãos de controle e fiscalização inerentes às suas atividades comerciais. Trata-se de um mecanismo elaborado pelo legislador para evitar o emprego indevido e desnecessário do dinheiro público.

15 – Cumpre salientar que, muito embora a Licitação na modalidade Pregão tenha, objetivamente, a finalidade de assegurar o recebimento de proposta mais vantajosa, tal critério, quando empregado isoladamente, torna-se falho.

16 - Isto se deve, haja vista que a administração ao procurar a proposta que lhe seja mais vantajosa, deve primar pela qualidade do serviço oferecido em consonância com sua estrita especificação editalícia.

17 - O serviço oferecido pela Recorrente, além de possuir um bom preço, está em perfeita harmonia com as disposições editalícias, bem como, comprovadamente, possui inegável qualidade técnica no mercado regional.

III - DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Exame jurídico do edital

18 - O exame jurídico prévio de editais e de minutas de instrumentos contratuais não pode e não deve ser visto e tratado como mera formalidade, cumprida apenas para o efeito de se atender às determinações legais retromencionadas e que será retratada pela aposição de um mero "visto" do advogado nos instrumentos remetidos. É, em realidade, ato que se inclui na fase interna da licitação e que possui grande importância, até porque uma análise superficial ou descompromissada poderá ensejar a preservação de ilegalidades nos instrumentos, comprometendo não só o bom andamento da licitação, como também a sua finalização, e, ainda, a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. Isto acarretará para a administração, injustificáveis e desnecessários prejuízos, diretamente resultantes da necessidade de repetir-se procedimentos e do fato de impedir ou retardar o alcance do objetivo de interesse público fixado.

19 - Os interessados em participar de licitação na modalidade Pregão deverão observar a necessária qualificação técnica, conforme explicitado pelo dispositivo em comento. A qualificação é a que constar nas exigências para cadastramento, devendo estar classificadas por categoria, tendo em vista a especialização de cada um, e subdivididas em grupos, em conformidade com a qualificação técnica e econômica dos inscritos.

IV - DAS PROVAS
Protesta e requer desde já, pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente a pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes.

V - DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente passa a REQUERER de V. Sa., que:

a) Acolha o presente Recurso em todos os seus termos, aplicando à Licitação, os efeitos decorrentes da interposição do mesmo;

b) Inabilite a firma KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA , considerada vencedora do Edital 007/2019, porquanto a mesma não obedeceu ao instrumento convocatório: (i) não atendeu as exigências pertinentes (afronta aos itens (i) declaração da relação de contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa Privada (item 8.8.5.3). (ii) Declaração de Inexistência de vínculo Familiar (item 8.9.8.2); (iii) Termo de Vistoria (item 8.9.8.1); (iv) Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor na proposta de preço final (item 9.1.3).

Pede deferimento.

Manaus, 10 de Abril de 2019.

ESGOTEC - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP
CNPJ Nº 07.402.200/0001-10